



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600148-08.2024.6.21.0137

Procedência: 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS

Recorrido: ANDRIGO BIASOTTO  
COLIGAÇÃO SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS 2024. PARTIDO COLIGADO COM ATUAÇÃO PROCESSUAL ISOLADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de SÃO MARCOS/RS, a qual **julgou improcedente** a sua representação por propaganda eleitoral irregular movida contra a coligação SÃO MARCOS NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

PODE PARAR, sob o fundamento de que o representante não tem legitimidade ativa e, no mérito, que não ficou configurado o uso indevido de propaganda institucional para fins eleitorais.

A inicial narra, em síntese, que “a Coligação São Marcos Não Pode Parar está veiculando [pelas redes sociais] propaganda eleitoral irregular por meio de candidatos e agentes públicos, no tocante a reformas e obras realizadas pelo Poder Público”. (ID 45750187)

A sentença consignou que: a) o “Partido político integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, atuar no processo eleitoral (propor representação ou interpor recurso)”; b) “não foi demonstrado, nesta representação, de forma segura que a propaganda veiculada pelo representado foi custeado com verbas públicas e não havendo mais a possibilidade de produzir outras provas, já que elas não foram especificadas na petição inicial, inviável o processamento desta representação.” (ID 45750193)

O recorrente afirma que “**De fato, o ora Representante integra coligação para eleição da chapa majoritária (tão só)**” e alega que: a) “esta publicidade de atos do go verno local foi imediatamente compartilhada pelo candidato à chapa majoritária, por vereadores da mesma sigla partidária, e inclusive pelo prefeito em exercício”; b) “as proclamadas ‘reformas’ alvo de tanta publicidade – foram implementadas após denúncias em redes sociais acerca das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

reais condições das escolas”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45750197 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45750207), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Recurso inadmissível por falta de legitimidade recursal. Vejamos.

Preliminarmente, convém ressaltar que o partido integra coligação e, portanto, não tem legitimidade ativa para ajuizar isoladamente representação referente a eleição majoritária, conforme entendimento consolidado desse e. Tribunal: “A partir da formação da coligação, o partido, atuando de forma isolada, perdeu legitimidade para ajuizar representações eleitorais em disputas ao Executivo. **A jurisprudência é pacífica quanto à ausência de legitimidade processual de partidos coligados para atuar isoladamente nas eleições majoritárias.**” (TRE-RS. REI nº 060024074, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 25/09/2024 - *g. n.*)

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar